



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS



**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

**Autos nº: 0728085-13.2026.8.02.0001**

**Ação:** Ação Civil Pública

**Autor:** José Renan Vasconcelos Calheiros

**Réu:** Município de Maceió

### DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por José Renan Vasconcelos Calheiros em face do Município de Maceió, João Henrique Holanda Caldas (JHC), Ronnie Reyner Teixeira Mota, Marília Alexandre de Lima Alves, Marcelo Brasileiro Santos, Gustavo Antônio Rodrigues de Souza, Crédito & Mercado Gestão de Valores Mobiliários LTDA – EPP, Renan Foglia Calamia, Banco Master S/A – Em Liquidação Extrajudicial, Daniel Bueno Vorcaro e Augusto Ferreira Lima, todos regularmente qualificados.

A demanda decorre da realização de investimentos em letras de crédito promovidos pela Autarquia Previdenciária Municipal junto ao Banco Master, instituição que posteriormente entrou em liquidação extrajudicial.

Na petição inicial, a parte ingressante formulou pedido liminar de indisponibilidade de bens de todos os réus, até o montante de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais), sob o argumento de necessidade de resguardar eventual ressarcimento ao erário.

O Município de Maceió e o ex-Prefeito, João Henrique Holanda Caldas, apresentaram contestações espontâneas (fls. 35/60 e 175/221), arguindo, preliminarmente, suas ilegitimidades passivas *ad causam*.

Em razão das alegações apresentadas, foi determinada a intimação do autor para que se manifestasse especificamente sobre as referidas preliminares, inclusive diante da possibilidade de emenda da petição inicial para exclusão dos aludidos demandados do polo passivo, a fim de, desde o primeiro momento, promover maior organização processual diante da extensa pluralidade de réus (fl. 907).



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

Na sequência, e em cumprimento à ordem *suso* mencionada, o autor apresentou manifestação às fls. 912/923, registrando seu interesse no prosseguimento do feito em face de todos os demandados, bem como pugnou a improcedência das preliminares arguidas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, conforme indicado no despacho de fl. 907, passo à análise da matéria de ordem pública concernente à ilegitimidade passiva do Município de Maceió e de João Henrique Holanda Caldas, para figurar no presente feito.

Saliento que, por tratar-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer momento processual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DA NULIDADE EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente. 2. No caso, a tese sobre cerceamento de defesa não fora apreciada anteriormente e, por se tratar de matéria de ordem pública, entendeu por bem o Tribunal estadual analisar a preliminar suscitada em contrarrazões, acolhendo-a, de modo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1967572 MG 2021/0326074-8, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) (grifos nossos)**

**Ilegitimidade passiva do Município de Maceió**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do ente municipal, tem-se que, na sistemática da ação popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, o ente público apontado como lesado ocupa posição processual peculiar, podendo, conforme a orientação que entender adequada, assumir postura favorável à pretensão deduzida pelo autor popular ou simplesmente optar por não contestar os fatos a ele imputados.

No caso em deslinde, o Município manifestou expressamente interesse em não permanecer na demanda, tendo apresentado contestação na qual suscitou expressamente sua própria ilegitimidade passiva, o que evidencia manifesta ausência de interesse em litigar em sentido contrário.

Somado a isso, verifica-se que não se está diante de hipótese em que os atos impugnados tenham sido praticados diretamente pelo ente público municipal. Isto é, os investimentos questionados foram realizados pela Autarquia Previdenciária Municipal, entidade dotada de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, além de personalidade jurídica própria e capacidade plena para responder pelos atos praticados no âmbito de suas atribuições institucionais.

A responsabilização direta do Município por atos praticados exclusivamente pela Autarquia Previdenciária extrapolaria os limites da responsabilização subjetiva e ignoraria a autonomia jurídica que caracteriza a entidade autárquica.

Neste sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. ENTE PÚBLICO DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA . CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO NA DEFESA DE SEUS INTERESSES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA ESTADUAL. RECONHECIDA. 1 .** A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, em sendo dotada de personalidade jurídica própria, bem como de autonomia administrativa e financeira, a autarquia possui capacidade processual, devendo ser diretamente acionada em juízo no



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

tocante à defesa de seus interesses. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1050105 SP 2008/0084761-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010) (grifos nossos)

A autarquia, na condição de pessoa jurídica de direito público dotada de personalidade própria, é quem figura como parte legítima para responder pelos atos de gestão praticados em seu âmbito interno, não sendo possível confundir sua atuação com a do ente político que a instituiu, tampouco imputar ao Município responsabilidade direta por deliberações adotadas por órgão colegiado ou administrativo da autarquia no exercício de sua competência estatutária.

Deste modo, o "controle finalístico" por parte do Município, visando garantir que a autarquia esteja cumprindo os objetivos para os quais foi criada, não o alcança para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que não há subordinação hierárquica.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Maceió, com sua consequente exclusão do polo passivo da presente demanda.

### **Ilegitimidade passiva do ex-Prefeito de Maceió**

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva do ex-Prefeito, João Henrique Holanda Caldas, tem-se que a mera condição de Chefe do Poder Executivo Municipal à época dos fatos não autoriza, por si só, sua responsabilização pessoal por atos praticados por entidade autárquica dotada de personalidade jurídica própria.

Ora, conforme delineado no precedente do Superior Tribunal de Justiça anteriormente colacionado, sendo a autarquia previdenciária a parte legítima para figurar em juízo em demandas que versem sobre atos por ela praticados, resta



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

igualmente afastada a legitimidade passiva do ente público ao qual se vincula e, por idêntico fundamento, a do próprio Chefe do Poder Executivo.

Isso porque a autonomia administrativa, financeira, patrimonial e decisória inerente às entidades autárquicas impede a imputação automática de responsabilidade ao Prefeito por atos de gestão praticados por seus dirigentes.

Admitir entendimento diverso significaria presumir que todo ocupante do cargo de Prefeito responderia pessoalmente por quaisquer atos praticados pelas entidades integrantes da Administração Indireta, independentemente da demonstração de participação, determinação, anuência ou interferência direta nos negócios jurídicos impugnados, o que implicaria manifesta desconsideração da autonomia institucional conferida às autarquias e indevida ampliação da responsabilidade pessoal do gestor público.

No caso concreto, a narrativa constante da petição inicial não individualiza qualquer conduta atribuível ao ex-Prefeito relacionada aos investimentos realizados em letras de crédito junto ao Banco Master, tampouco aponta ato específico de sua autoria, participação pessoal, determinação expressa ou ingerência na política de investimentos adotada pela autarquia previdenciária municipal.

Assim, ausente a demonstração de qualquer vínculo direto entre a conduta do ex-Prefeito e o suposto prejuízo narrado, inexistente fundamento jurídico apto a justificar sua permanência no polo passivo da presente ação popular, uma vez que a responsabilização pessoal exige a indicação de comportamento individualizado e sua efetiva relação de causalidade com a lesão alegada, requisitos que manifestamente não se verificam na hipótese dos autos.

Sublinhe-se, mais uma vez, que por possuírem personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa, as autarquias não recebem ordens diretas do Prefeito ou Secretários.

Pelo exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva de João Henrique



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

Holanda Caldas, com sua consequente exclusão do polo passivo da presente demanda.

Saliento, ainda, que não há ônus a ser suportado pelo autor em razão do reconhecimento da ilegitimidade das partes supracitadas, diante da ausência de comprovação de má-fé no ajuizamento da presente ação popular.

### **Indisponibilidade de Bens**

Outrossim, com relação à liminar pretendida, registre-se, de início, que há procedimento em curso perante órgãos federais relacionado à liquidação extrajudicial do Banco Master, bem como demanda em tramitação na Justiça Federal relacionada à mesma matéria.

Tais procedimentos ainda se encontram em andamento, o que significa que permanece juridicamente possível a recuperação parcial ou integral dos valores investidos pela Autarquia Previdenciária Municipal. Diante desse cenário, não é possível afirmar, neste momento processual, a ocorrência de dano efetivo ao patrimônio público, tampouco mensurar sua extensão.

Eventual prejuízo permanece condicionado ao resultado do procedimento liquidatório em curso, cuja conclusão ainda não se operou.

Ademais, o dano alegado pelo autor possui caráter evidentemente incerto, dependendo da conclusão do procedimento de liquidação extrajudicial para que sua existência e extensão possam ser aferidas.

A indisponibilidade patrimonial pretendida alcança o expressivo montante de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais) e a adoção de medida constritiva de tal magnitude exige a presença de elementos concretos que demonstrem, ao menos em cognição sumária, a efetiva existência do prejuízo alegado.

Nesse ponto, sobreleva destacar que a própria petição inicial sustenta a necessidade de produção e obtenção de documentação adicional para comprovação dos



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

fatos narrados. Há evidente contradição entre a afirmação de dano manifesto e a simultânea declaração de que ainda são necessários documentos para demonstrar sua efetiva ocorrência e extensão, o que evidencia que a controvérsia ainda demanda aprofundamento probatório incompatível com a natureza sumária da cognição liminar.

Soma-se a isso que a decretação de liquidação extrajudicial da instituição financeira não equivale, automaticamente, à consumação de dano patrimonial definitivo. Os créditos decorrentes dos investimentos realizados pela Autarquia Previdenciária permanecem integrando seu patrimônio ativo, e a recuperação dos valores ainda depende do resultado do procedimento liquidatório.

Embora a liquidação extrajudicial possa indicar situação de risco relevante para os ativos investidos, não houve demonstração concreta da efetiva perda patrimonial no montante indicado pelo autor, tampouco foi demonstrado qual parcela dos créditos eventualmente se mostra definitiva ou potencialmente irrecuperável. A adoção de medidas patrimoniais gravosas exige maior segurança quanto à existência e extensão do dano, segurança essa que, neste estágio processual, não se encontra suficientemente demonstrada.

Além disso, com relação à indisponibilidade de bens pretendida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sua concessão pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como a existência de elementos concretos indicativos de que os demandados estejam promovendo atos de dilapidação patrimonial, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2 . DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO . 3.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

**INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA . INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4 . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.** Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal . 2. São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública. Encontrando-se a população nativa em uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal. 3 . **O entendimento sedimentado pelo STJ acerca da prescindibilidade de comprovação do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa não pode ser estendido às demais ações coletivas que não envolvam ato ímprobo. Assim, para concessão da tutela de urgência consubstanciada na indisponibilidade de bens, deve-se comprovar a probabilidade do direito e a existência de indícios da dilapidação patrimonial.** 3.1 . No caso vertente, ambos os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência ficaram comprovados, notadamente em razão da gravidade dos atos imputados, havendo fortes indícios da ilicitude da conduta dos requeridos contra o grupo de hipervulneráveis, a qual causou grave constrangimento e sofrimento às comunidades indígenas da região, bem como há real possibilidade de dilapidação patrimonial em decorrência do ajuizamento da presente ação coletiva, o que esvaziaria a sua finalidade. 4. Recurso especial desprovido, vencido, em menor extensão, o Ministro Relator, que dava parcial provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1835867 AM 2017/0116875-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019) (grifos nossos)



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

Na espécie em testilha, incumbia ao autor comprovar, ainda que em sede de cognição não exauriente, a existência de indícios concretos de que os réus estariam praticando atos destinados a ocultar, dissipar ou dilapidar seu patrimônio, circunstância que não se verifica nos elementos até o momento carreados aos autos.

Ademais, o prejuízo apontado pelo autor poderá corresponder ao valor integral indicado na petição inicial, poderá revelar-se substancialmente inferior ou até mesmo inexistente, a depender do resultado da liquidação extrajudicial e da efetiva capacidade de recuperação dos créditos pela autarquia previdenciária.

A incerteza quanto à existência e extensão do dano recomenda prudência judicial e impede a prolação de medida constritiva de tamanha gravidade em desfavor dos demandados.

Isto posto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens formulado na petição inicial, diante do atual estágio processual e da ausência de elementos concretos aptos a evidenciar, de forma suficiente, a presença dos requisitos autorizadores da liminar requerida, especialmente no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e à probabilidade do direito alegado em grau que justifique a excepcional constrição patrimonial pretendida.

Por outro lado, **ACOLHO** as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitadas, determinando a exclusão do Município de Maceió e do ex-Prefeito, João Henrique Holanda Caldas, do polo passivo da presente ação popular, por entender ausente, em relação a tais demandados, a pertinência subjetiva necessária ao prosseguimento da demanda, sem ônus sucumbenciais, dada a ausência de comprovação de má-fé.

Em consequência, **DETERMINO** o regular prosseguimento do feito em relação aos demais réus, **DEVENDO A SECRETARIA JUDICIÁRIA** proceder à retificação da classe processual no sistema SAJ para que passe a constar como Ação Popular, caso ainda não realizada a adequação cadastral, bem como que sejam excluídos os réus cuja



**Juízo de Direito - 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**  
**Av. Presidente Roosevelt, 206, 1º Andar, Sala 111, Fórum Desembargador Jairon**  
**Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3552, Maceió-AL -**  
**E-mail: 32vcivel@tjal.jus.br**

ilegitimidade foi reconhecida.

**CITEM-SE** os demandados remanescentes para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/1965, **ADVERTINDO-OS** de que a ausência de manifestação acarretará os efeitos processuais cabíveis.

**SALIENTE-SE** que a citação do IPREV Maceió (Maceió Previdência) deve observância à modalidade do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965.

Outrossim, com fulcro no artigo 7º, inciso I, b, da Lei nº 4.717/1965, **DETERMINO** a intimação dos réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem a documentação requisitada no item IV da exordial.

**PROMOVA-SE**, ainda, a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos dos arts. 6º, § 4º, e 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.717/1965.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas e decorrido o prazo para apresentação das respostas, tornem os autos conclusos para análise das questões processuais remanescentes e deliberação acerca do saneamento do feito.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Maceió, 01 de julho de 2026.

**Léo Dennisson Bezerra de Almeida**  
**Juiz de Direito**